



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo n° 10980.007437/2008-05
Recurso n° 891.118 Voluntário
Acórdão n° **2801-002.330 – 1ª Turma Especial**
Sessão de 14 de março de 2012
Matéria ITR
Recorrente AGROLESTE CONSTRUÇÕES E AGROPECUÁRIA LTDA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural - ITR

Exercício: 2004, 2005

ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE E DE RESERVA LEGAL. EXCLUSÃO DA BASE DE CÁLCULO DO ITR. EXIGÊNCIA DE PROTOCOLIZAÇÃO TEMPESTIVA DO ADA. RECONHECIMENTO PELO IBAMA ANTERIORMENTE À OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR.

A partir do exercício 2001, para fins de exclusão das áreas de reserva legal e de preservação permanente da base de cálculo do ITR, faz-se necessário a existência de ADA tempestivamente protocolizado junto ao IBAMA, sendo que tal exigência é suprida pelo reconhecimento por parte daquele órgão, em data anterior à ocorrência do fato gerador, da existência de tais áreas.

VALOR DA TERRA NUA. COMPROVAÇÃO POR MEIO DE LAUDO TÉCNICO.

Laudo técnico de avaliação elaborado por profissional habilitado, que atenda os requisitos essenciais das normas da ABNT (NBR 14.653), constitui documento hábil a comprovar o Valor da Terra Nua ali especificado.

PROVA. APRECIÇÃO PELO JULGADOR.

Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção.

DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS. VIOLAÇÃO. APRECIÇÃO.

O Conselho Administrativo de Recursos Fiscais não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária. Dessa forma não lhe cabe apreciar alegações de violação a dispositivos constitucionais que tenham por objetivo afastar a aplicação da lei tributária.

NULIDADE DO LANÇAMENTO. INOCORRÊNCIA.

Comprovada a regularidade do procedimento fiscal, que atendeu aos preceitos estabelecidos no art. 142 do CTN e presentes os requisitos do art. 10 do Decreto nº 70.235, de 1972, não há que se cogitar em nulidade do lançamento.

LANÇAMENTO DE OFÍCIO. MULTA DE 75%. EXIGÊNCIA.

Comprovada a falta ou insuficiência de recolhimento do imposto, correta a lavratura de auto de infração para a exigência do tributo, aplicando-se a multa de ofício de 75%.

JUROS DE MORA. TAXA SELIC. APLICABILIDADE.

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

DECISÕES ADMINISTRATIVAS E JUDICIAIS. EFEITOS.

Com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Preliminares rejeitadas.

Recurso Voluntário Provido em Parte.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, rejeitar as preliminares suscitadas e, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para, em ambos os exercícios, restabelecer os montantes de 590,38 ha a título de Área de Reserva Legal e 126,90 ha a título de Área de Preservação Permanente, bem como alterar o VTN para R\$ 518.094,96. Votaram pelas conclusões os Conselheiros Carlos César Quadros Pierre e Luiz Cláudio Farina Ventrilho.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães - Presidente.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima - Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Carlos César Quadros Pierre, Luiz Cláudio Farina Ventrilho, Tânia Mara Paschoalin e Walter Reinaldo Falcão Lima. Ausente o Conselheiro Sandro Machado dos Reis.

Por sua pertinência, adoto o relatório do acórdão de primeira instância (fls. 206/209), que reproduzo a seguir:

“Exige-se da interessada o pagamento do crédito tributário lançado em procedimento fiscal de verificação do cumprimento das obrigações tributárias, relativamente ao ITR, aos juros de mora e à multa por informação inexata nas Declarações do ITR — DITR/2004 e 2005, no valor total de R\$ 240.713,48, referente ao imóvel rural denominado Fazenda Serra Negra, localizado no município de Guaraqueçaba - PR, com Número na Receita Federal — NIRF 1.549.943-0, com área total de 1.128,8ha conforme Auto de Infração - AI de fls. 01 e 104 a 113, cuja descrição dos fatos e enquadramentos legais constam das fls. 106 e 109 a 112.

2. Inicialmente, com a finalidade de viabilizar a análise dos dados declarados nos exercícios 2003 a 2005, especialmente a Área de Preservação Permanente — APP, Área de Reserva Legal — ARL e o Valor da Terra Nua — VTN, a declarante foi intimada a apresentar diversos documentos comprobatórios, os quais, com base na legislação pertinente, foram listados, detalhadamente, no Termo de Intimação, fls. 02 e 03. Entre os mesmos constam: cópia do Ato Declaratório Ambiental — ADA, do Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis — IBAMA; Laudo Técnico emitido por profissional habilitado, relativamente à demonstração de existência da APP conforme enquadramento legal (art. 2º, da lei nº 4.771/1965 — Código Florestal), acompanhado de Anotação de Responsabilidade Técnica — ART; Certidão do Órgão Público competente, caso o imóvel, ou parte dele, esteja inserido em área declarada como de Preservação Permanente nos termos do art. 3º, do Código Florestal, acompanhado do Ato do Poder Público que assim a declarou; cópia da matrícula do imóvel, caso exista averbação de ARL de Reserva Particular do Patrimônio Natural — RPPN ou outros tipos de Área de Utilização Limitada — AUL; Termo de Responsabilidade/Compromisso de averbação ou Termo de Ajustamento de Conduta da ARL; Ato específico de órgão competente federal ou estadual, caso o imóvel ou parte dele tenha sido declarado como Área de Interesse Ecológico — AIE e; Laudo Técnico de Avaliação, elaborado por profissional habilitado, acompanhado de ART, com atenção aos requisitos das normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas — ABNT, demonstrando os métodos de avaliação e fontes pesquisadas que levaram à convicção do valor atribuído ao imóvel, com Grau 2 de fundamentação mínima.

3. Foi informado, inclusive, que na falta de atendimento à intimação poderia ser efetuado o lançamento de ofício com arbitramento do VTN com base no valor informado no Sistema de Preços de Terras da Secretaria da Receita Federal — SIPT, conforme a legislação.

4. Após pedir e ser deferido prorrogação de prazo, fls. 15 a 28, com a carta de fl. 29 foi encaminhada a documentação de fls. 30 a 97, composta por: cópia de documento de identificação do procurador, procuração, laudos de avaliação e de comprovação de APP, pesquisa de mercado representado por uma planilha de preços de terras elaborada pelo Instituto FNP, referente a alguns município do Paraná, cópia de matrículas do imóvel, ART, mapa do imóvel, ofício do IBAMA informando da localização da propriedade em área de Proteção Ambiental — APA de Guaraqueçaba, Termos de Compromisso de averbação de ARL e, ADA/2007.

5. Na Descrição dos Fatos e Enquadramentos Legais, através de longas explanações a autoridade fiscal explicou da intimação, dos documentos encaminhados em atendimento e da análise dos mesmos.

6. Com relação às áreas isentas destacou a base legal para exigência do ADA e do prazo para sua protocolização no IBAMA. Observou da divergência de informações quanto às dimensões da APP e ARL constante do laudo, mapa, matrículas do imóvel e dos termos de compromisso, bem como da não exclusão da parte relativa à APP constante dos termos e da não demonstração da localização dessas áreas no mapa. Assim, tendo em vista que o ADA/2007 apresentado é intempestivo para os exercícios em pauta, bem como existir divergências nas dimensões da ARL e estar mesclada com a APP, entre outras incorreções, foi procedida a glosa dessas áreas.

7. Com relação ao VTN foram apontados alguns dos diversos vícios do laudo de avaliação, o qual não preencheu os requisitos mínimos constantes das normas da ABNT, tais como: embora haver sido informado a utilização do Método Comparativo de Mercado, não constam as pesquisas efetuadas conforme recomendação das normas da ABNT; apesar de a maioria dos variáveis ser relativa a valores médios apurados pela Secretaria da Agricultura e FNP, foram arbitrados fatores relativos a dimensão e localização que variam de 0,8 a 1,0, sem qualquer esclarecimento relativos aos critérios adotados para desprezar a média de valores já levantados pelos institutos de pesquisas apontados no laudo. Com base nisso e das demais incorreções constantes da descrição dos fatos, o VTN foi alterado com a utilização dos valores da tabela do SIPT, referente ao preço de terras mistas não mecanizáveis.

8. Procedidas as mencionadas modificações bem como dos demais dados conseqüentes, foi lavrado o AI, cuja ciência foi dada à interessada em 06/06/2008, fl. 117.

9. A impugnação foi apresentada em 01/07/2008, fls. 118 a 165, na qual após tratar Dos Fatos, reproduzindo parte da Descrição do AI, a impugnante apresentou seus argumentos de discordância alegando, em resumo, os seguintes:

9.1. Preliminarmente

Documento assinado digitalmente conforme Lei nº 11.343/2006 e nº 11.367/2007, data de ass. 21/05/2012.

Autenticado digitalmente em 20/03/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por WALTER REINALDO FALCAO LIMA, Assinado digitalmente em 20/03/2012 por ANTONIO DE PADUA AT HAYDE MAGALHA

Impresso em 21/05/2012 por VILMA PINHEIRO TORRES - VERSO EM BRANCO

9.1.1. Nulidade. Da incompetência do Agente Fiscal em Matéria Ambiental

9.1.1.1. *Com relação à glosa das áreas isentas alegou que o Agente Fiscal não possui atribuições para atuação na esfera ambiental, sendo cometido visível abuso de poder, pois, ao glosar a APP e ARL o Agente ultrapassa seu limite de atuação definido em lei formal.*

9.1.1.2. *Frisou a distinção de competência entre matéria de cunho ambiental e tributário.*

9.1.1.3. *Somente o IBAMA teria competência para analisar e averiguar a existência ou não das APP ARL.*

9.1.1.4. *Aprofundou-se no tema reproduzindo legislação tributária e ambiental, afirmando, reiteradamente, entre outros assuntos, que não há previsão legal que autorize o Fisco a desconsiderar as áreas protegidas por lei federal, sem a manifestação dos órgãos competentes em matéria ambiental.*

9.1.2. Nulidade. Da ausência de motivos

9.1.2.1. *Disse não haver motivo para exigência do laudo de avaliação nos termos das normas da ABNT, com grau de precisão II. Aprofunda-se na matéria destacando a que a declaração feita pelo contribuinte não necessita de comprovação, mas, está sujeita à homologação pela Receita Federal.*

9.1.2.2. *Prosseguiu no assunto reproduzindo jurisprudência que do Conselho de Contribuinte relativamente à apresentação de laudos eficazes, entre outros.*

9.1.3. Do Princípio da Autotutela

9.1.3.1. *Neste item tratou da possibilidade da Administração anular seus próprios atos, quando eivados de vício de legalidade.*

9.2. Do direito

9.2.1. Do Lançamento Improcedente

9.2.1.1. *Praticamente repetiu as principais alegações preliminares, inclusive reproduzindo, novamente, alguns dos dispositivos legais referentes a não necessidade de prévia comprovação por parte do declarante.*

9.2.2. Da Área de Preservação Permanente

9.2.2.1. *Discorreu, longamente, a respeito do tema; tratou da dimensão da APP na propriedade; afirmou que atende aos requisitos legais, bem como às demais exigências ambientais; que a documentação fornecida estaria em completa consonância com a lei e que a Lei foi aprovada pelo órgão estadual competente, o Instituto Ambiental do Paraná — IAP; explanou*

9.2.6. Da Multa e Juros de mora

9.2.6.1. *Entre os argumentos de discordância afirmou que a multa, de caráter punitivo, é aplicada quando o contribuinte presta sub-avaliação nas declarações ou informações inexatas, incorretas ou fraudulentas, então, corretamente se aplica o Lançamento de Ofício.*

9.2.6.2. *Todavia, como já ficou comprovado, o contribuinte agiu corretamente e não cometeu nenhuma infração.*

9.2.6.3. *Também discorreu sobre os juros e, entre outras alegações, disse haver ocorrido ofensa aos princípios da capacidade contributiva e não confisco.*

9.2.6.4. *Após outros argumentos finalizou afirmando ser incabível a aplicação de juros e multa, eis que improcedente a majoração realizada pelo fiscal e, ainda, por não ter sido prolatada decisão final sobre a existência e exigibilidade desse "novo" crédito, erroneamente apurado.*

9.3. Do Pedido. Pelo exposto requereu:

9.3.1. *Seja a impugnação conhecida e provida.*

9.3.2. *A declaração da nulidade do lançamento de ofício ante a incompetência da Autoridade Fiscal para emitir juízos de valor em matéria ambiental, ante a ausência de motivo válido e, por fim, ante a não observância do procedimento devido para apurar eventuais inexatidões constantes da DITR.*

9.3.3. *A improcedência do lançamento ante a desnecessidade de apresentação do protocolo ADA e averbação na matrícula do imóvel para reconhecimento da APP e ARL.*

9.3.4. *Seja o lançamento considerado improcedente por apresentar estrita ilegalidade.*

9.3.5. *A revisão do lançamento, dirimido os erros ocorridos, importando em retificação nas dimensões apontadas como de Utilização Limitada, ARL, no montante de 612,7ha e APP no montante de 180,2ha e o VTN no total de R\$ 518.094,96.*

9.3.6. *A suspensão e inexigibilidade do crédito tributário até o final do julgamento.*

9.3.7. *O afastamento dos juros de mora e multa, ante a improcedência da majoração realizada e, por fim, o afastamento daqueles por importar a retificação em novo lançamento.*

9.3.8. *A produção de todos os meios de provas em direito admitidos, em especial a prova documental.*

10. *Instruiu sua impugnação com os documentos de fls. 166 a 202, os quais são, basicamente, parte dos mesmo encaminhados ao Fisco.*

11. É o relatório.”

A DRJ/Campo Grande-MS julgou a impugnação improcedente (fls. 204/218), nos termos das ementas abaixo transcritas:

Área de Proteção Ambiental - APA

Legalmente, a Área de Proteção Ambiental - APA é uma área em geral extensa, com um certo grau de ocupação humana, dotada de atributos abióticos, bióticos, estéticos ou culturais especialmente importantes para a qualidade de vida e o bem-estar, e tem como objetivos básicos proteger a diversidade biológica, disciplinar o processo de ocupação e assegurar a sustentabilidade do uso dos recursos naturais. Por isso, a sua exploração tem especial controle pelos órgãos ambientais. Porém, o fato de um imóvel estar localizado em uma APA, por si só, não o torna, automaticamente, isento de ITR, mas, somente as Áreas de Preservação Permanente – APP nela contidas, sejam as definidas pelo s6 efeito do Código Florestal ou assim declaradas por Ato do Poder Público, em caráter específico para determinada área da propriedade e desde que cumpridas as demais exigências legais para tal exclusão tributária.

Áreas de Florestas Preservadas - Requisitos de Isenção

A concessão de isenção de ITR para as Áreas de Preservação Permanente - APP ou de Utilização Limitada - AUL, como Área de Reserva Legal - ARL, está vinculada à comprovação de sua existência, como laudo técnico específico e averbação na matrícula até a data do fato gerador, respectivamente, e de sua regularização através do Ato Declaratório Ambiental - ADA, cujo requerimento deve ser protocolado no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA em ate seis meses após o prazo final para entrega da Declaração do ITR. A prova de uma não exclui a da outra.

Isenção - Hermenêutica

A legislação tributária para concessão de benefício fiscal deve ser interpretada literalmente, assim, se não atendidos os requisitos legais para a isenção, a mesma não deve ser concedida.

Valor da Terra Nua - VTN - Laudo Técnico

O lançamento que tenha alterado o VTN declarado, utilizando valores de terras constantes do Sistema de Pregos de Terras da Secretaria da Receita Federal - SIPT, nos termos da legislação, é passível de modificação somente se, na contestação, forem oferecidos elementos de convicção, embasados em Laudo Técnico, elaborado em

consonância com as normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT, que apresente valor de mercado diferente ao do lançamento, relativo ao mesmo município do imóvel e ao ano base questionado.

Impugnação improcedente

Crédito Tributário Mantido

Inicialmente, aquele órgão julgador rejeitou todas as preliminares de nulidade suscitadas. Quanto às áreas de preservação permanente - APP e de reserva legal - ARL, destacou que para excluí-las da base de cálculo do ITR, além da comprovação de sua existência, seja através de laudo técnico, seja através de Ato específico do Poder Público, é necessário comprovar, também, a regularização dessas áreas junto ao IBAMA, com a apresentação do ADA, protocolado dentro do prazo legal para o exercício fiscalizado, sendo que, no presente caso, o ADA foi protocolado intempestivamente, em 03/10/07. Ressaltou que a ARL deve ser averbada a margem da matrícula de registro de imóveis, nos termos do artigo 16 e seu parágrafo 2º, da Lei nº 4.771/1965, o Código Florestal. Destacou, ainda, que foram constatadas divergências quanto às dimensões da APP e ARL informadas no laudo com relação às matrículas e termos de compromissos, que a APP não foi excluída da ARL e que tais áreas não foram localizadas nos mapas apresentados, fatos que inviabilizam a suas visualizações exatas. No que diz respeito ao arbitramento do VTN pela Fiscalização, entendeu que o laudo apresentado não pode ser aceito para questionar o valor lançado e que o procedimento de apuração do VTN com base no SIPT foi efetuado em consonância com a legislação, como pode ser observado no trecho abaixo do respectivo acórdão:

Da análise desse documento, entre as inconsistências observadas as principais são as seguintes: embora se informe que o método utilizado é o Comparativo Direto de Dados de Mercado e que a pesquisa de mercado e o tratamento dos dados foram efetuados conforme recomendações das normas técnicas da ABNT, não consta nenhuma pesquisa de mercado, mas, apenas valores genéricos para o município obtidos junto A Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Paraná — SEAB, tabela da Prefeitura relativamente ao Imposto sobre Transferência de Bens Imóveis — ITBI, relatório da FNP (em cuja planilha não se visualiza valores para o município em foco) e opinião de corretor imobiliário, pessoa não habilitada para informações com força de modificar o VTN.

60. Não foi apresentado nenhum comprovante idôneo, como certidão de cartório ou jornal da época, atestando negociação efetivada e/ou a oferta concreta de imóveis com características semelhantes às da propriedade em pauta, que conforme a ABNT deve ser na quantidade mínima de cinco elementos. Neste ponto apenas se argumentou que o cartório não tinha como disponibilizar tais informações, porém, não juntou certidão dessa negativa, ou seja, qual seria a razão de negar informações de escritura pública.

61. Além disso, quando do tratamento dos valores genéricos constantes da tabela da SEAB (que já são valores médios), sem demonstrar os critérios para apuração dos coeficientes quanto a

localização e/ou dimensão e de equivalência expostos nas planilhas, apurou novos valores médios. Após a apuração desses novos valores médios, no tratamento estatístico dos elementos apurou, novamente, outras médias de valores, se distanciando, cada vez mais, dos valores iniciais.

62. É o caso de se reconhecer a incidência do item 9.1.2 da NBR 14653-3, que estipula que o laudo que não atende os requisitos mínimos deve ser considerado parecer técnico.

63. Deve ser observado que os dados constantes da planilha da SEAB são valores médios de referência, apurados já levando em consideração os diversos tipos de terras do município. Assim sendo, os preços devem ser aplicados nas dimensões dos respectivos tipos de qualidades de solo existentes no imóvel avaliando, tais como: APP, ARL (cujas isenções não foram comprovadas), Pastagens, etc.

64. Incontestemente, portanto, o fato de que o Laudo trazido aos Autos não apresenta grau de fundamentação II, conforme exigido na intimação, não havendo como, em sede de julgamento, ser aceito levantamento precário, inapto a alterar o valor atribuído no lançamento, o qual, aliás, é o mesmo informado na DITR em pauta, pois, não houve alteração de ofício.

65. Quanto à discordância dos valores do SIPT é importante esclarecer que a tabela de valores deste sistema é uma das ferramentas utilizadas pela auditoria como critério interno, como referência, para conferência dos dados declarados. É alimentada com informações de órgãos ligados à questão da terra, bem como pelos valores médios das declarações constantes da base de dados da Secretaria da Receita Federal — SRF.

66. Há de ser frisado, ainda, que a utilização da tabela SIPT, para verificação do valor de imóveis rurais, encontra amparo na legislação já citada, Lei nº 9.393/1996, art. 14.

67. Embora conste da legislação, na impugnação foi questionada sua aplicabilidade, a falta de publicação dos métodos de cálculo, do valor por hectare, entre outros.

68. Quanto à falta de publicidade, apesar de a alegação não ser pertinente, haja vista que não há obrigatoriedade de publicidade dos parâmetros de malha fiscal, há de ser esclarecido que os métodos de apuração de valores são de competência das secretarias de agricultura dos estados e municípios, que fornecem os valores para a SRF. Ou seja, a Receita, por determinação legal, apenas utiliza as informações desses órgãos para alimentar o SIPT.

69. Por outro lado, o que importa à contribuinte não é conhecer os valores constantes do SIPT ou da média de valores declarados, mas, apresentar provas da origem da avaliação de seu imóvel, de forma que justifique o valor declarado, que

poderá ser aceito, mesmo sendo aquém dos valores do SIPT, desde que embasados em documentos idôneos e convincentes.

70. Além disso, contrariamente ao reclamado na impugnação, o VTN por hectare foi, sim, informado pelo Fisco. No AI está bem explicado da utilização do prego por hectare relativo a Terra Mista Não Mecanizável, R\$ 550,00 e R\$ 600,00, respectivamente para 2004 e 2005, bem próximo dos menores preços da tabela da SEAB pesquisados pela própria impugnante, embora na propriedade exista pastagem nativa e plantada, cujos preços são, inclusive, superiores aos considerados no AI. Na planilha colada no laudo de avaliação se visualizam os valores mínimos e máximos de R\$ 450,00 e R\$ 2.800,00 apurados por aquela secretaria, fato que evidencia ainda mais a improcedência deste questionamento.”

Cientificada da decisão de primeira instância em 15/10/10 (fls. 221), a interessada interpôs, em 16/11/10 (fls. 224/257), em que reitera todas as preliminares de nulidade arguídas na impugnação, bem como as alegações relativas ao mérito expostas naquela defesa, para, ao final, formular os seguintes pedidos:

“A) Seja o Recurso Voluntário conhecido e provido;

B) A declaração da Nulidade do Lançamento de Ofício ante a incompetência da Autoridade Fiscal para emitir juízos de valor em matéria ambiental e pela ausência de motivo de direito e, por fim, ante a não observância do Procedimento devido para apurar eventuais inexactidões constantes do DITR;

C) A improcedência do Lançamento de Ofício e do Acórdão 04-21.889 — 1ª Turma da DRJ/CGE ante as informações contidas no Laudo Técnico e demais documentos fornecidos que comprovam o declarado pelo contribuinte;

D) A Suspensão e inexigibilidade do crédito tributário até o final do julgamento;

E) O afastamento dos Juros de Mora e Multa calculados, ante a improcedência da majoração realizada e o afastamento daqueles por importar a retificação em novo lançamento;

F) A produção de todos os meios de prova em direito admitidos, em especial a prova documental.”

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Walter Reinaldo Falcão Lima

O recurso é tempestivo e atende às demais condições de admissibilidade, portanto merece ser conhecido.

Cumpre assinalar, inicialmente, que as questões relativas à legalidade da exigência de apresentação de Laudo de avaliação em conformidade com as regras da ABNT, para fins de revisão do VTN, assim como a exigência da multa de ofício e juros de mora, são matérias que não se enquadram como preliminares, logo serão apreciadas quando da análise do mérito. Quanto às demais preliminares de nulidade suscitadas, não assiste razão à recorrente, como bem esclarecido e fundamentado no acórdão recorrido, motivo pelo qual peço venia para adotar como razões de decidir os seguintes trechos expostos no aludido aresto, que reproduzo a seguir:

“Primeiramente deve ser observado que o lançamento foi legal e corretamente efetuado. Preencheu todos os requisitos necessários para sua elaboração, não existindo nenhum vício formal ou material para que possa ser anulado.

14. Apesar disso, além das questões de mérito, a impugnante tratou de matérias preliminares como incompetência do Fisco para glosar áreas preservadas; ferimento de princípios constitucionais, como o da legalidade para exigência de averbação e ADA, do não confisco, com relação ao valor da multa e dos juros; entre outros, assuntos que serão tratados preliminarmente.

15. Quanto à alegação de incompetência do Fiscal para glosar áreas preservadas, a mesma não procede. Apesar de as razões da glosa se tratar de matérias a serem analisadas no mérito, facilita a compreensão adiantar a explicação que as áreas não foram desconsideradas por descaracterização ou inexistência, assuntos de competência dos órgãos ambientais. O que busca o Fisco é a comprovação documental da regularização e a localização das áreas de floresta, que se supõe existir, para que sejam consideradas na apuração do ITR. Com a glosa não foram descaracterizadas as APP e ARL, mas, foram de re-allocadas para área tributável por não estarem regularizadas para efeitos de isenção, pois, para este fim, deve ser observado que o dispositivo legal de concessão de benefício fiscal se interpreta restritivamente, assim, no caso do não preenchimento de requisitos legais para isenção, não há possibilidade de sua concessão.”

As APP e ARL foram glosadas em virtude da protocolização intempestiva do ADA no IBAMA, ocorrida somente em 03/10/07 (fls. 97), e por ter sido constatado que nos mapas apresentados não consta a localização da aludidas áreas apuradas no laudo anexado.

A partir do exercício 2001, a protocolização tempestiva do ADA é um dos requisitos legais para que a APP e a ARL não sejam tributadas pelo ITR, conforme disposto no art. 17-O, §1º, da Lei 10.165, de 27 de dezembro de 2000, *in verbis*:

"Art. 17-0. Os proprietários rurais que se beneficiarem com redução do valor do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural — ITR, com base em Ato Declaratório Ambiental - ADA, deverão recolher ao IBAMA a importância prevista no item 3.11 do Anexo VII da Lei nº 9.960, de 29 de janeiro de 2000, a título de Taxa de Vistoria (Redação dada pela Lei nº 10.165. de 2000)

§ 1º-A. A Taxa de Vistoria a que se refere o caput deste artigo não poderá exceder a dez por cento do valor da redução do imposto proporcionada pelo ADA (incluído nela Lei nº 10.165, de 2000)

§ 1º. A utilização do ADA para efeito de redução do valor a pagar do ITR é obrigatória. (Redação dada pela Lei nº 10.165, de 2000)" (grifos acrescidos)

Vale dizer que a protocolização do ADA marca a data em que a interessada comunica ao órgão oficial de fiscalização ambiental a existência de áreas de interesse ambiental em seu imóvel rural e, em última análise, solicita que tais áreas sejam reconhecidas como tal pelo Poder Público, inclusive para fins de redução do valor do ITR.

Nesse contexto, por óbvio, deve haver prazo para a protocolização do formulário do ADA. Se tal prazo não for expressamente estabelecido em Lei, a rigor, ele expiraria na data de ocorrência do fato gerador, no caso do ITR, 1º de janeiro de cada exercício.

Ocorre que o Decreto nº 4.382, de 19 de setembro de 2002, Regulamento do ITR, que compilou a legislação do ITR, determina:

“Art. 10. Área tributável é a área total do imóvel, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal;

(...)

§ 2º A área total do imóvel deve se referir à situação existente na data da efetiva entrega da Declaração do Imposto sobre a Propriedade Territorial Rural – DITR.

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I - ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental - ADA, protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis - IBAMA, nos prazos e condições fixados em ato normativo (Lei nº 6.938, de 31 de agosto de 1981, art. 17-O, § 5º, com a redação dada pelo art. 1º da Lei nº 10.165, de 27 de dezembro de 2000); e

(...).”

(destaque meu)

Para os exercícios 2004 e 2005, além do disposto nos atos já mencionados anteriormente, tal prazo estava estabelecido no art. 9º, § 3º, II, da IN SRF nº 256, de 11/12/02, *in verbis*:

IN SRF nº 256, de 11/12/02

Art. 9º Área tributável é a área total do imóvel rural, excluídas as áreas:

I - de preservação permanente;

II – de reserva legal;

(...)

§ 3º Para fins de exclusão da área tributável, as áreas do imóvel rural a que se refere o caput deverão:

I – ser obrigatoriamente informadas em Ato Declaratório Ambiental (ADA), protocolado pelo sujeito passivo no Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis (IBAMA), no prazo de até seis meses, contado a partir do término do prazo fixado para a entrega da DITR..

(destaque meu)

Diante do exposto acima entendo que a dispensa da exigência da protocolização tempestiva do ADA somente pode ocorrer se as áreas em questão tiverem sido reconhecidas como tais pelos órgãos ambientais competentes, à época do fato gerador. Verificando os Termos de Compromisso de Conservação de Reserva Florestal de fls. 75/96, constata-se que o Instituto Ambiental do Paraná reconheceu, em 10/07/00, o montante de 717,28 ha de área de reserva legal e 126,90 ha de área de preservação permanente, todavia o quantitativo da área de preservação permanente está inserido no total da área de reserva legal. Por conseguinte do total de 717,28 ha de área de reserva legal deve ser excluído o montante de 126,90 ha, o que resulta em uma área de reserva legal de 590,38 ha.

Por tais razões neste caso a ausência da protocolização tempestiva do ADA encontra-se suprida para fins de reconhecimento do montante de 590,38 ha, a título de área de reserva legal, e de 126,90 ha, a título de área de preservação permanente.

Quanto à alegação da Fiscalização de que “nos mapas apresentados não consta a localização das áreas totais de reserva legal e de preservação permanente apuradas no laudo” considero que o reconhecimento de tais áreas pelo Instituto Ambiental do Paraná, anteriormente à ocorrência do fato gerador, como demonstrado acima, constitui razão suficiente para atestar suas existências.

Acerca do arbitramento do VTN, a autoridade entendeu que o laudo de avaliação apresentado (fls. 33/51) não se presta a comprovar o VTN do imóvel, por não terem sido determinados ou indicados os graus de fundamentação e de precisão do citado laudo, além de terem sido utilizadas em sua maioria variáveis relativas a valores médios apurados anualmente pela Secretaria Estadual de Agricultura e FNP, e ao determinar os índices agrônômicos para a avaliação, são arbitrados fatores relativos a dimensão e localização que variam de 0,8 a 1,00, sem constar qualquer esclarecimento relativo aos critérios adotados.

Com a devida venia da autoridade lançadora, não compartilho desse entendimento. Considero que o imóvel foi avaliado satisfatoriamente, haja vista que o respectivo laudo foi assinado por engenheira florestal, devidamente habilitada no CREA (fls. 67), cabendo destacar que foi utilizado o Método Comparativo Direto de Dados de Mercado como critério para a avaliação do imóvel. Nesse sentido foram coletadas informações sobre

valores de imóveis junto a órgãos públicos, Secretaria da Agricultura e do Abastecimento do Estado do Paraná, Prefeitura de Guaraqueçaba, e à Imobiliária situada em município vizinho. Cumpre assinalar que tais fontes encontram-se entre aquelas previstas no item 7.4.3.8 da NBR 14.653 da ABNT, e entendo que os métodos utilizados para determinação do VTN foram perfeitamente demonstrados no documento em questão.

Convém ressaltar que o VTN apurado no aludido laudo para os exercícios 2004 e 2005, R\$ 518.094,96, aproxima-se mais do VTN apurado pela Fiscalização do que daquele declarado pela contribuinte em suas respectivas DITR.

Vale lembrar que, nos termos do art. 29 do Decreto nº 70.235/72, na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção. Assim, foi com base nesse dispositivo legal, que analisei os documentos carreados aos autos.

A contribuinte discorda, ainda, do percentual da multa de ofício. Por oportuno, confira-se o que estabelecia o art. 44 da Lei 9.430, de 27 de dezembro de 1996, com a redação então vigente:

"Art. 44 - Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas, calculadas sobre a totalidade ou diferença de tributo ou contribuição:

I - de setenta e cinco por cento, nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, pagamento ou recolhimento após o vencimento do prazo, sem acréscimo de multa moratória, de falta de declaração e nos de declaração inexata, excetuada a hipótese do inciso seguinte;

II - cento e cinquenta por cento, nos casos de evidente intuito de fraude, definido nos arts. 71, 72, e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis."

Observe-se que a penalidade descrita no inciso "I" aplica-se sempre que houver falta de recolhimento de imposto. No caso, houve falta de recolhimento do imposto exigido. Esta é exatamente a hipótese do inciso I acima, sendo legítima a multa de 75%.

Acerca da exigência de juros de mora com base na taxa Selic, sobre o débito tributário em questão, este Conselho pacificou o entendimento pela sua aplicabilidade, nos termos da Súmula CARF nº 4, *in verbis*:

Súmula CARF nº 4

A partir de 1º de abril de 1995, os juros moratórios incidentes sobre débitos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal são devidos, no período de inadimplência, à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - SELIC para títulos federais.

Quanto às arguições de inconstitucionalidades de leis e de ofensas a princípios constitucionais, cumpre assinalar que este Conselho não é competente para se pronunciar sobre tais matérias, conforme entendimento consubstanciado na Súmula CARF nº 2, *in verbis*:

Súmula CARF nº 2

O CARF não é competente para se pronunciar sobre a inconstitucionalidade de lei tributária.

Por fim, acerca das decisões administrativas e judiciais citadas, cumpre informar que, com exceção das decisões judiciais transitadas em julgado, proferidas no rito do recurso repetitivo e da repercussão geral, as demais decisões administrativas e judiciais não vinculam os julgamentos deste Conselho, posto que inexistente lei que lhes atribua eficácia normativa, razão pela qual só produzem efeitos entre as partes envolvidas, não beneficiando nem prejudicando terceiros.

Diante do exposto acima voto por REJEITAR as preliminares suscitadas e, no mérito, por DAR PROVIMENTO PARCIAL ao recurso para, em ambos os exercícios autuados, restabelecer os montantes de 590,38 ha, a título de área de reserva legal, e 126,90 ha, a título de área de preservação permanente, e alterar o VTN para R\$ 518.094,96.

Assinado digitalmente

Walter Reinaldo Falcão Lima – Relator